

Acórdão: 13.849/00/2^a
Impugnação: 40.10100341-88
Impugnante: Pit Stop Av. Brasil Pneus Ltda
Coobrigado: Roberto Carlos Dutra
Advogado: Mário Abrantes/Outra
PTA/AI: 02.000155733-77
Inscrição Estadual: 394.729473.0038 (Coobrigado)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Pneus e Câmaras de Ar - Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Remessa (venda) de pneumáticos e câmara de ar a estabelecimento varejista mineiro, sem o destaque do ICMS/ST na nota fiscal acobertadora. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 02.000155733-77 foi lavrado par formalizar o crédito tributário constituído de ICMS e MR(100%), cobrado no valor (original) de 12.082,34, por constatar o Fisco que a empresa autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, promoveu a remessa (venda) de pneumáticos e câmara de ar a estabelecimento varejista mineiro, sem efetuar o destaque do ICMS/ST na nota fiscal acobertadora da operação (n.º 014228).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/14.

Inicialmente, argüi a nulidade do Auto de Infração por “carência na fundamentação”.

Informa a sua condição de revendedora de produtos da marca Pirelli, atuando como varejista e atacadista no segmento de pneumáticos para veículos leves, caminhões e ciclomotores, fazendo suas vendas no atacado, através de Telemarketing, buscando assim otimizar os seus custos.

Assegura que a venda dos pneus, no caso presente se deu após o pretenso comprador ter se qualificado não como pessoa jurídica, e sim, pessoa física.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que de posse dos dados pessoais do então comprador, tais como, nome, local de entrega e número do CPF, apressou-se em remeter, via transportador, as mercadorias solicitadas, ficando surpresa ao receber o Auto de Infração.

Entende que a obrigatoriedade do pagamento do ICMS/ST prevista no artigo 249 do Anexo IX do RICMS/96 encontra-se afastada no presente caso, por não se tratar o destinatário de “contribuinte” e sim “pessoa física”, como também, por não se enquadrar a remetente como “estabelecimento industrial” nem tampouco como “estabelecimento importador”, não havendo portanto o que se falar em substituição tributária.

Requer o cancelamento do feito fiscal.

Refutando as alegações da Impugnante, o Fisco em fls. 23/26, diz que na situação verificada nos autos a Empresa ora Impugnante, um estabelecimento atacadista de pneus e câmara de ar se enquadra na condição de substituto tributário, conforme previsão do artigo 249, § 1º, item 2, do Anexo IX do RICMS/96.

Sobre a alegada condição de “pessoa física” por parte do destinatário das mercadorias, informa que conforme pesquisa feita no Sistema SICAF, o mesmo encontra-se inscrito no Cadastro do ICMS com o n.º 394.729473.0038, sendo possuidor do C.A.E 41.8.1.70.1 que corresponde a “comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar”.

Salienta que a exigência imediata do imposto encontra respaldo no artigo 89, inciso IV do RICMS/96.

Pede a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

De início, merece ser rejeitada a arguição de nulidade do Auto de infração.

Isto porque, embora não tenha sido mencionado quando da capitulação das infringências, o Anexo IX do RICMS/96, tal fato não acarreta a nulidade da peça fiscal, vez que do relatório das irregularidades constou a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação e das circunstâncias em que foram praticados, o que possibilitou à Impugnante em sua defesa a abordagem de todos os aspectos relativos às questões de fato e de direito pertinentes à espécie.

A salientar, a exata citação dos dispositivo legais em que se embasa a autuação, no demonstrativo (fl.06) que acompanhou a peça fiscal.

No mérito, conforme salientado na manifestação fiscal, a Empresa ora Impugnante, na qualidade de atacadista de pneus e câmara de ar se enquadra perfeitamente na condição de substituto tributário, conforme previsão do artigo 249, § 1º, item 2, do Anexo IX do RICMS/96 e portanto, na remessa feita com destino a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte mineiro deveria ter efetuado o destaque na nota fiscal n.º 014228 do ICMS a ser recolhido a favor do Estado de Minas Gerais.

Não o fazendo, correta é, nos termos do artigo 89, inciso IV o RICMS/96 a exigência imediata do imposto, com o acréscimo da penalidade prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

A inclusão da destinatária das mercadorias na sujeição passiva como “Coobrigada” encontra respaldo legal no § 1º do artigo 29 do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Relator) e Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgavam improcedente, sendo que o Conselheiro Relator apresentará voto por escrito em separado. Designado Relator o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor). Participou do julgamento, também o Conselheiro Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 31/08/00.

Edmundo Spencer Martins

Acórdão:	13.849/00/2 ^a
Impugnação:	40.10100341-88
Impugnante:	Pit Stop Av. Brasil Pneus Ltda
Advogado:	Mário Abrantes/Outra
PTA/AI:	02.000155733-77
Origem:	AF/Juiz de Fora
Rito:	Sumário

Voto proferido pelo Conselheiro João Inácio Magalhães filho, nos termos do art. 100, § 1º, do Regulamento Interno do CC/MG.

Conforme se pode constatar pela leitura da peça de acusação às fls. 02 e 03, não se encontra consignado em seu corpo, o dispositivo legal ou regulamentar infringido.

Com efeito, o dispositivo constante do Auto de Infração é o artigo 249 do RICMS/96, o qual não se amolda à situação fática encontrada nos autos, razão pela qual o Contribuinte autuado veio de alegar a nulidade do feito fiscal por “carência na fundamentação”.

Cumprе ressaltar que o Agente Fiscal não se deu ao trabalho nem mesmo de mencionar que o citado artigo 249 se refere ao Anexo IX do RICMS/96 e não à sua chamada “Parte Geral”.

Entretanto, esta omissão restou superada em vista de que a Impugnante demonstra ter entendido, já que em sua peça impugnatória se reporta ao disposto no artigo 249 do Anexo IX do RICMS/96.

Porém, a omissão fiscal foi além, já que não deixou consignado na peça acusatória que o dispositivo violado seria o item “2” do § 1º daquele artigo, o que veio a fazer somente quando da Réplica às fls. 23/25.

Realmente, não sendo a Impugnante Empresa industrial e nem importadora, não se lhe aplica as disposições contidas no artigo 249 do Anexo IX e foi este dispositivo invocado pela Fiscalização para embasar as exigências fiscais.

Por tais razões, nulo se mostra o feito fiscal por incompatibilidade entre as exigências fiscais e o dispositivo regulamentar tido como violado.

Sala das Sessões, 31/08/00.

João Inácio Magalhães Filho
Conselheiro - CC/MG